



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7668 / 7653 / 7667

E-mail: quartasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	89273/2022
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERENCIA
CNPJ:	37.465.002/0001-66
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	FERNANDO GORGEN
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	QUERENCIA
NÚMERO OS:	5544/2023
EQUIPE TÉCNICA:	RAQUEL JORGE SANTIAGO



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	9
4. CONCLUSÃO	10
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	10



1. INTRODUÇÃO

Retorna os autos para a elaboração de Relatório Conclusivo de Contas Anuais de Governo Municipal de Querência do exercício de 2022, conforme Ordem de Serviço nº 5544/2023.

Ressalta-se que todos os apontamentos do relatório preliminar, a responsabilidade será atribuída ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Fernando Gorgen, excluindo-se a citação do Sr. Mauro Marcio Nunes Caldas, responsável contábil, do relatório preliminar (Doc. 205009/2023, fl. 60).

Após citação por este Tribunal, através do Ofício nº 574/2023 de 23 de junho de 2023 (doc. digital nº 206359/2023), o Sr. Fernando Gorgen – Prefeito Municipal de Querência apresenta sua defesa (doc. digital nº 209703/2023), representado pela advogada Dra. Camila Salete Jacobsen, OAB/MT 26480-0, procuração anexada aos autos, sobre os achados mencionados no Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 205009/2023), o qual analisa a seguir.

2. ANÁLISE DA DEFESA

FERNANDO GORGEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Ausência de informações quanto à realização de audiência pública, na Câmara Municipal, referente ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2022, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta ao Portal Transparência da prefeitura de Querência não foi localizado informações referente a realização de audiência pública, na Câmara Municipal, quanto ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2022, conforme observado a seguir:



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA MT

PESQUISA AVANÇADA

ASSUNTO: DATA: DESCRIÇÃO:

Pesquisar

ASSUNTO	DATA	DESCRIÇÃO
PRIMEIRO QUADRIMESTRE DE 2022 - DIVULGAÇÃO DOS ÍNDICES DA FOLHA, SAÚDE E EDUCAÇÃO	31/05/22	PRIMEIRO QUADRIMESTRE DE 2022 - DIVULGAÇÃO DOS ÍNDICES DA FOLHA, SAÚDE E EDUCAÇÃO. DATA: 31 DE MAIO DE 2022. HORÁRIO: 09:00 MANHÃ. LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. CIDADE: QUERÊNCIA-MT.
APRESENTAÇÃO DOS ÍNDICES DA FOLHA, SAÚDE E EDUCAÇÃO DO TERCEIRO QUADRIMESTRE ANO 2021	31/01/22	APRESENTAÇÃO DOS ÍNDICES DA FOLHA, SAÚDE E EDUCAÇÃO DO TERCEIRO QUADRIMESTRE ANO 2021.
AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO ORÇAMENTO LDO ANO 2022 A 2025	28/11/21	ACONTECERÁ NO DIA 28/11 ÀS 09:00 MANHÃ NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES PARA APRESENTAÇÃO DAS PECAS ORÇAMENTÁRIAS NO QUE SE REFERE AO ANO DE 2022 A 2025. CONTAMOS COM A PRESENCIA DE VOCÊS.
1ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE MENTAL	17/11/21	A 1ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE MENTAL ACONTECERÁ NO DIA 17/11/2021 ÀS 18 NA CÂMARA DE VEREADORES.
IMPOSIÇÃO DA REDE DE PROTEÇÃO DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER	06/10/21	OBJETIVO: IMPULSIONAR E CARACTERIZAR A REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DIA: 06/10/2021. LOCAL: CÂMARA DOS VEREADORES INICIAR ÀS 19H.
APRESENTAÇÃO DOS ÍNDICES DA FOLHA, SAÚDE E EDUCAÇÃO DO SEGUNDO QUADRIMESTRE ANO 2021	30/09/21	AUDIÊNCIA PÚBLICA APRESENTAÇÃO DOS ÍNDICES DA FOLHA, SAÚDE E EDUCAÇÃO DO SEGUNDO QUADRIMESTRE ANO 2021. DATA: 30 DE SETEMBRO DE 2021. HORÁRIO: 09:00 MANHÃ. LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. CIDADE: QUERÊNCIA-MT. SERÁ TRANSMITIDO AO VIVO PELO FACEBOOK DA CÂMARA MUNICIPAL. ATENÇÃO: É OBRIGATORIO O USO DE MÁSCARA. SERÃO TOMADAS TODAS AS MEDIDAS DE PRECAUÇÕES CONFORME AS RECOMENDAÇÕES DAS OMS E MINISTÉRIO DA SAÚDE.
AUDIÊNCIA PÚBLICA	28/05/21	APRESENTAÇÃO DOS ÍNDICES DA FOLHA, SAÚDE E EDUCAÇÃO DO PRIMEIRO QUADRIMESTRE ANO 2021.
AUDIÊNCIA PÚBLICA	29/01/21	APRESENTAÇÃO DOS ÍNDICES DA FOLHA, SAÚDE E EDUCAÇÃO DO TERCEIRO QUADRIMESTRE ANO 2020.
AUDIÊNCIA PÚBLICA	28/09/20	CONVERSAMOS PARA A APRESENTAÇÃO DOS ÍNDICES DA FOLHA, SAÚDE E EDUCAÇÃO DO SEGUNDO QUADRIMESTRE ANO 2020, NO DIA 28 DE SETEMBRO, ÀS 09 HORAS DA MANHÃ, NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES.

Manifestação da defesa:

Alega a equipe técnica do TCE/MT que não foram realizadas audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais dos três quadrimestres do exercício financeiro de 2022, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF.

No relatório técnico preliminar consta a seguinte afirmação: Em consulta ao Portal Transparência da prefeitura de Querência não foi localizada informações referentes a realização de audiência pública, na Câmara Municipal, quanto ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2022.

No entanto, o achado mencionado não condiz com a realidade fática ocorrida, pois, o Município de Querência – MT realizou audiência pública para avaliação das metas fiscais em todos os quadrimestres do exercício financeiro de 2022, apenas não sendo divulgado no portal transparência do Município, mas sendo divulgado em diversos meios de informações.

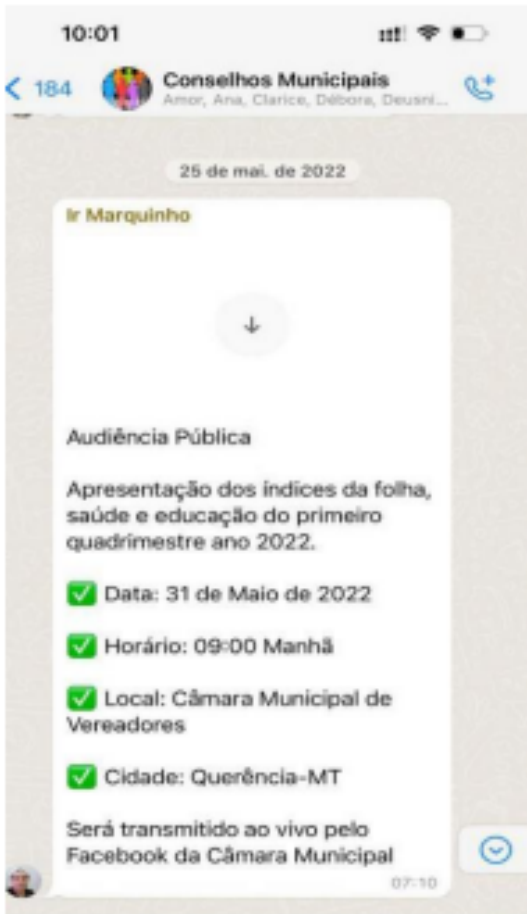
Desde o período pandêmico o Município de Querência – MT começou a transmitir ao vivo suas audiências públicas, através do facebook.

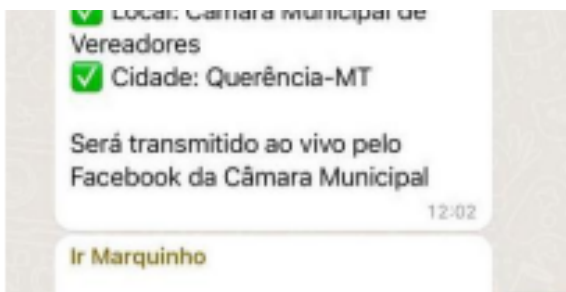
O link que comprova a realização e sua divulgação em outros meios é o que segue:

- 31/05/2022 https://www.querencia.mt.gov.br/Noticias/Audiencia_publica-e-realizada-em-querencia-2527/
- 30/09/2022 https://www.querencia.mt.gov.br/Noticias/Audiencia_publica-2787/
- 31/01/2023 https://www.querencia.mt.gov.br/Noticias/Audiencia_publica-2672/

Assim sendo, conforme links acima, o Município publicou em seu portal de notícias, e, ainda, divulgou nos grupos do WhatsApp com todos os membros dos Conselhos Municipais, ou seja, foram utilizadas ferramentas atualizadas e bem mais contundentes para que o conteúdo chegasse ao conhecimento da população.

Segue abaixo prints que comprovam a divulgação pelo WhatsApp:





Nesse diapasão estamos diante do instituto da perda do objeto, pois, não há um objeto válido, considerando que a tipicidade apontada pela equipe de auditoria deste Tribunal é inexistente, ou seja, o objeto não é válido, portanto, não está presente o pressuposto do interesse processual nos termos dos artigos 330, III e 485, VI do NCP.

Desta feita, após todo o alegado, colacionamos entendimento desta Douta Corte de Contas e



solicitamos a desconsideração da responsabilidade do defendente no item elencado em seu desfavor, tendo em vista a perda do objeto da ação.

Nesse diapasão, sabe-se que a transparência deverá ser assegurada mediante a participação popular e realização de audiências públicas, o que de fato foi feito. Assim, não há razoabilidade no achado apontado, pois, apesar de não ter sido divulgado no portal transparência do Município, foi divulgado no portal de notícias e em grupos do whatsapp, motivo pelo qual deve ser aplicado o Princípio Constitucional da Razoabilidade neste quesito.

Analisando terminologicamente, a palavra razoabilidade tem-se uma conotação de proporção, adequação, medida justa, prudente e apropriada à necessidade exigida pelo caso presente. Neste sentido, tal princípio tem como escopo evitar resultados desarrazoados, desproporcionais e injustos, ou seja, o reconhecimento e a aplicação desse princípio permite vislumbrar a circunstância de que o propósito constitucional de proteger determinados valores fundamentais deve ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar a violação de outro direito fundamental mais valorado.

Para coadjuvar nosso entendimento colacionamos trecho das lições do Ilustre Doutrinador Hely Lopes Meirelles, onde cita de forma simplória, por meio das palavras da doutrinadora Carmem Lúcia Antunes Rocha o conceito básico do princípio da razoabilidade, que deverá ser norteador para uma decisão complacente e flexível ao caso em tela, vejamos:

“Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa”.

Ainda neste sentido encontramos a definição fornecida por Jarbas Luiz dos Santos, segundo quem a proporcionalidade seria "um sobreprincípio fornecedor de parâmetros para aferição da Justiça em todos e quaisquer atos do Poder Público, concebida a Justiça como fator axiológico fundante do Direito". (grifei) Para coadunar com o acima exposto temos o Acórdão nº 282/2022, onde em representação de natureza interna houve apontamento idêntico ao aqui defendido, o qual foi considerado improcedente pois o Município divulgou a realização das audiências públicas de outra forma, *ad litteram*:

ACÓRDÃO Nº 282/2022 – PV Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS, BEM COMO NA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. IMPROCEDENTE. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 53.579-6/2021. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, XX, e 190 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.461/2022 do Ministério Público de Contas, em CONHECER a presente Representação de Natureza Interna, proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, sob a responsabilidade da Sra. Mauriza Augusta de Oliveira – Prefeita (período de 1º/1/2020 a 31/12/2020), acerca de irregularidades decorrentes da ausência de transparência nas contas públicas, bem como na realização das audiências públicas; e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, em razão do afastamento da irregularidade DB 08.



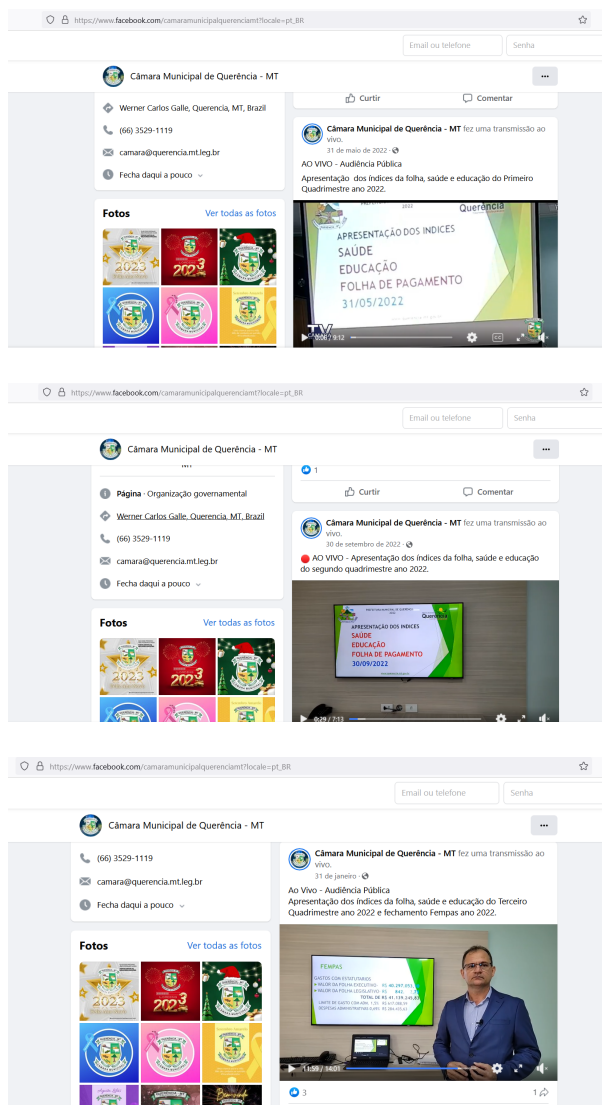
Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Após todo o exposto solicita-se a desconsideração do achado.

Análise da defesa:

A defesa apresentou informações quanto à divulgação de realização de audiência pública, na Câmara Municipal, referente ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2022, no entanto, não trouxe documentos que de fato comprovem que as referidas audiências aconteceram nas datas agendadas.

Sendo assim, a equipe técnica realizou busca no facebook da Câmara Municipal de Querência para a comprovação da efetiva realização das audiências públicas referente ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2022., conforme evidenciado a seguir:



Diante do exposto, constatou-se a realização de audiência pública, na Câmara Municipal, referente



ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2022.

Situação da análise: SANADO

MAURO MARCIO NUNES CALDAS - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) *O repasse ao Poder Legislativo não ocorreu até o dia 20 do mês de dezembro/2022 (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF).* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Constatou-se que no mês de dezembro de 2022 o repasse ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20, conforme quadro a seguir:

APLIC (Módulo Auditoria) - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA - CNPJ: 3746500200166.

Sistema | Peças de Planejamento | Prestação de Contas | Informes Mensais | Informes Especiais | Auditoria | Impressões | Cruzamento de Dados | Ajuda...

Razão Contábil

Resultado(s) da consulta

Consulta parametrizada

Mês de referência: Conta contábil

DEZEMBRO | 3511202010

Data	C.	Núm. Insc.	Sig.	Cód. Cont.	Descrição	V. débito	V. crédito	Desl. anterior	Histórico
17/01/2022	2	300040303	1	3511202010	REPASSE CONHECIDO	600.000,00	0,00	11398487800000000	TRANSFERENCIA DE DUODECIMO PARA CAMARA MUNICIPAL REFERENTE AO MES DE JANEIRO 2022
17/02/2022	2	400562929	1	3511202010	REPASSE CONHECIDO	600.000,00	0,00	11398487800000000	TRANSFERENCIA DE DUODECIMO PARA CAMARA MUNICIPAL REFERENTE AO MES DE FEVEREIRO 2022
17/03/2022	2	500005450	1	3511202010	REPASSE CONHECIDO	600.000,00	0,00	11398487800000000	TRANSFERENCIA DE DUODECIMO PARA CAMARA MUNICIPAL REFERENTE AO MES DE MARCO 2022
20/04/2022	2	600006180	1	3511202010	REPASSE CONHECIDO	600.000,00	0,00	11398487800000000	TRANSFERENCIA DE DUODECIMO PARA CAMARA MUNICIPAL REFERENTE AO MES DE ABRIL 2022
20/05/2022	2	700006270	1	3511202010	REPASSE CONHECIDO	600.000,00	0,00	11398487800000000	TRANSFERENCIA DE DUODECIMO PARA CAMARA MUNICIPAL REFERENTE AO MES DE MAIO 2022
20/06/2022	2	800006180	1	3511202010	REPASSE CONHECIDO	600.000,00	0,00	11398487800000000	TRANSFERENCIA DE DUODECIMO PARA CAMARA MUNICIPAL REFERENTE AO MES DE JUNHO DE 2022
20/07/2022	2	900005296	1	3511202010	REPASSE CONHECIDO	600.000,00	0,00	11398487800000000	TRANSFERENCIA DE DUODECIMO PARA CAMARA MUNICIPAL REFERENTE AO MES DE JULHO DE 2022
17/08/2022	2	100006362	1	3511202010	REPASSE CONHECIDO	600.000,00	0,00	11398487800000000	TRANSFERENCIA DE DUODECIMO PARA CAMARA MUNICIPAL REFERENTE AO MES DE AGOSTO DE 2022
20/09/2022	2	110006180	1	3511202010	REPASSE CONHECIDO	600.000,00	0,00	11398487800000000	TRANSFERENCIA DE DUODECIMO PARA CAMARA MUNICIPAL REFERENTE AO MES DE SETEMBRO 2022
20/10/2022	2	1200048791	1	3511202010	REPASSE CONHECIDO	600.000,00	0,00	11398487800000000	TRANSFERENCIA DE DUODECIMO PARA CAMARA MUNICIPAL REFERENTE AO MES DE OUTUBRO DE 2022
18/11/2022	2	130005384	1	3511202010	REPASSE CONHECIDO	600.000,00	0,00	11398487800000000	TRANSFERENCIA DE DUODECIMO PARA CAMARA MUNICIPAL REFERENTE AO MES DE NOVEMBRO 2022
18/12/2022	2	140005384	1	3511202010	REPASSE CONHECIDO	600.000,00	0,00	11398487800000000	TRANSFERENCIA DE DUODECIMO PARA CAMARA MUNICIPAL REFERENTE AO MES DE DEZEMBRO 2022

Manifestação da defesa:

Alegam os técnicos desta Corte que houve descumprimento do art. 29-A, § 2º, inciso II da CF/88, tendo em vista que foi repassado ao Poder Legislativo local o valor do duodécimo do mês de dezembro de 2022 com atraso de 01 (um) dia, ou seja, no dia 21/12/2022.

A Constituição da República, em seu art. 29-A, § 2º, II, com redação da Emenda Constitucional n. 25/2000 dispõe que o não envio do duodécimo até o dia 20 de cada mês constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, in verbis:

Art. 29-A. (...) § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

No caso dos autos, conforme já mencionado, foi constatado que o duodécimo do mês de dezembro de 2022 foi encaminhado no dia 21, porém, esse atraso, mero equívoco, ocorreu apenas no mês de dezembro e apenas 01 dia, o que por si só comprova que em nada atrapalhou o seguimento das atividades do órgão legislativo.

Atrasar o repasse do duodécimo não é costume ou acontece corriqueiramente no Município de Querência – MT, tanto é que, na maioria dos outros meses do exercício financeiro de 2022 o repasse ocorreu antes do dia 20 de cada mês.

Não obstante, a irregularidade não deve ser mantida, pois, há de se concluir que esta não teve o condão de macular a presente prestação de contas, já que o atraso no repasse ocorreu em apenas um mês e foi por



período não suficiente para acarretar prejuízos aos trabalhos do Poder Legislativo Municipal, apenas 01 (um) dia.

Ainda, outro ponto a se levar em consideração é que houve devolução de recursos por parte do Poder Legislativo ao Poder Executivo no exercício financeiro de 2022.

Conforme extratos bancários anexos comprova-se que no mês de dezembro de 2022, antes mesmo do dia 20, a Câmara Municipal de Querência – MT já havia devolvido R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), ou seja, por mais uma vez resta claro e comprovado que o atraso de apenas 01 dia no repasse no duodécimo não prejudicou as ações de um órgão que dias antes havia devolvido valores aos cofres públicos.

Conforme quadro abaixo e comprovantes anexos as devoluções foram da seguinte forma:

Data da devolução	Valor R\$
13/12/2022	R\$ 150.000,00
14/12/2022	R\$ 250.000,00
22/12/2022	R\$ 200.000,00
30/12/2022	R\$ 176.976,52
TOTAL	R\$ 776.976,52

Diante disso, para corroborar todo o alegado temos o recente voto do Conselheiro Valter Albano proferido nos autos nº 411779/2021, contas anuais de governo do Município de Pontes e Lacerda, do exercício financeiro de 2021, julgado no Pleno de TCE/MT em 27/09/2022, onde ocorreu caso idêntico a esse (atraso de apenas 01 dia no repasse do duodécimo) e a irregularidade foi atenuada, constando apenas como recomendação ao Poder Legislativo para determinar que os repasses ocorram até o dia 20 de cada mês, verbis:

PARECER PRÉVIO Nº 98/2022 – PP Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO EXERCÍCIO 2021. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA QUE RECOMENDE E DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. (...) O repasse do duodécimo referente ao mês de junho de 2021 ao Poder Legislativo não ocorreu até o dia 20, em descumprimento ao art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal.

Conforme consta às fls. 6 e 7 do voto, “há que se reconhecer que o mencionado atraso foi por período ínfimo de tempo, inexistindo notícia nos autos de que tenha gerado qualquer tipo de prejuízo às atividades do Poder Legislativo Municipal, motivos esses que devem ser considerados como atenuantes à gravidade do fato irregular, de modo que este não pode, por si só, conduzir ao juízo negativo sobre as presentes contas de governo. Tal fato, apesar de não autorizar o afastamento da irregularidade de descumprimento de dever constitucional, de certo, serve para ensejar na alteração da gravidade e da própria capitulação dada a ela pela equipe de auditoria, considerando que a mesma não resultou em comprometimento das atividades da Câmara de Vereadores. Assim, mantenho a irregularidade 1, desclassificando-a, com base no § 6º, do artigo 141, do RITCE/MT, de fato irregular de natureza gravíssima (AA 05) para grave AB 9913, segundo o que dispõe o manual de classificação das irregularidades da Resolução Normativa 02/2015, deste Tribunal”. (...) O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº



16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os Pareceres 3.811/2022 e 4.461/2022 do Ministério Público de Contas, emite PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, exercício de 2021, gestão de Alcino Pereira Barcelos; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2021, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; recomendando ao Poder Legislativo do Município de Pontes e Lacerda que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referentes ao exercício de 2021 (art. 31, § 2º, da CF): a) Determine ao Chefe do Poder Executivo que: I) adote providências no sentido de assegurar o cumprimento do patamar mínimo exigido de 70% de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, nos termos do inciso XI do art. 212-A da Constituição da República e do § 2º do artigo 26 da Lei Federal 14.276/2021; II) repasse os valores do duodécimo a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados; (...)

Por oportuno, na página de notícias do TCE/MT <https://www.tce.mt.gov.br/noticias/com-economia-orcamentaria-e-superavit-contas-de-pontes-e-lacerda-recebem-parec>, consta fala do Conselheiro Valter Albano sobre atenuação desta irregularidade, conforme segue:

Quanto às demais irregularidades, considerou que restaram circunstâncias que atenuam a gravidade a elas atribuída. “Neste contexto, destaco a irregularidade gravíssima que foi atenuada pois o atraso no repasse do duodécimo foi de apenas um dia e não prejudicou o Legislativo Municipal”, afirmou Valter Albano.

Após todo o exposto, considerando que o atraso ocorreu apenas no mês de dezembro de 2022 e que esse foi de apenas 01 (um) dia, solicita-se a atenuação do achado e sua consequente transformação em recomendação.

Análise da defesa:

Considerando que a Câmara Municipal de Querência devolveu recursos de duodécimos antes do dia 20/12/2022, conforme afirma a defesa, e o atraso foi de apenas 1 dia, a irregularidade foi sanada.

No entanto, sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo de Querência a adoção de providências no sentido de realizar os repasses dos valores do duodécimo a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, conforme determina o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

Situação da análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES



Por fim, sugere-se ao Conselheiro Relator que apresente as seguintes recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

1) - aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento (item 7.1 do relatório técnico preliminar);

2) - adoção de providências no sentido de realizar os repasses dos valores do duodécimo a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, conforme determina o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (item 2 deste relatório técnico).

4. CONCLUSÃO

Após análise da defesa, conclui-se pela saneamento dos itens 1.1 e 2.1 do relatório técnico preliminar.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Segue resultado da análise da Defesa das Contas Anuais de 2022 da Prefeitura Municipal de Querência.

FERNANDO GORGEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) SANADO

MAURO MARCIO NUNES CALDAS - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) SANADO

Em Cuiabá-MT, 9 de Agosto de 2023.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7668 / 7653 / 7667

E-mail: quartasecex@tce.mt.gov.br

RAQUEL JORGE SANTIAGO
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA